



DELIBERAÇÃO Nº 004/2018, DE 02 DE AGOSTO DE 2018

Altera diretrizes para o enfrentamento de crise hídrica na porção bacia hidrográfica do Rio Meia Ponte, à montante de Goiânia.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Federal n.º 9.433, de 8 de Janeiro de 1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, a Lei Estadual n.º 13.123, de 16 de Julho de 1997, da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Resolução n.º 05, de 10 de abril de 2000, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que trata das atribuições dos Comitês de Bacias Hidrográficas, das Resoluções n.º 003, de 10 de Abril de 2001, que estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado de Goiás, e n.º 4, de 09 de outubro de 2001, que estabelece a criação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte, do Decreto n.º 5.580, de 09 de abril de 2002, que dispõe sobre a organização do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte – COBAMP e dá outras providências, e de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Art. 6º da Deliberação Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte nº 003/2018, trata que as vazões definidas nos níveis de atuação, e as ações e restrições estabelecidas naquela deliberação poderão ser revisadas, a qualquer tempo;

CONSIDERANDO que é de competência do Comitê promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a gestão deve sempre proporcionar e garantir o uso múltiplo das águas e que em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação animal, instituídas pela Política Nacional de Recursos Hídricos na Lei Federal n.º 9.433/1997 e pela Lei Estadual n.º 13.123/97;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos



– CNRH nº 129/2011, que estabelece diretrizes gerais para a definição de vazões mínimas;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.176, de 09 de março de 2018, que declara situação de emergência nas Bacias dos Rios Meia Ponte e João Leite, priorizando o consumo humano e a dessedentação animal;

CONSIDERANDO o art. 1º da Deliberação CBH Meia Ponte nº 003/2018, que declara situação de emergência na Porção Hidrográfica do rio Meia Ponte, à montante da Cidade de Goiânia, delimitada pelo ponto de controle, coordenadas geográficas: 16°34'10,80"S; 49°19'44,70"W;

CONSIDERANDO a necessidade de definir diretrizes para o enfrentamento da situação crítica de escassez hídrica e orientar a atuação do órgão gestor quanto aos procedimentos a serem utilizados para a priorização dos usos de recursos hídricos;

Considerando as diretrizes e ações já adotadas para redução das captações para os diversos usos na bacia, destacando-se o abastecimento público, a irrigação e Industrial;

CONSIDERANDO a relevância das atividades econômicas desenvolvidas na Bacia do Meia Ponte, tanto para a região metropolitana, quanto para o Estado de Goiás, e os prejuízos que certamente serão ocasionados aos usuários da Bacia Hidrográfica;

CONSIDERANDO as manifestações da Federação da Agricultura do Estado de Goiás - FAEG quanto aos impactos relacionados à suspensão total dos usos outorgados para a irrigação e o uso agropecuário na Bacia;

CONSIDERANDO as manifestações da Federação das Indústrias do Estado de Goiás - FIEG quanto aos impactos relacionados à suspensão total dos usos outorgados para a indústria na Bacia;



CONSIDERANDO o grande esforço dos usuários industriais e agropecuários para continuar suas atividades reduzindo pela metade os volumes diários outorgadas;

CONSIDERANDO a manifestação da Companhia de Saneamento de Goiás - SANEAGO quanto à garantia dos usos para abastecimento da região metropolitana de Goiânia, abastecida pelas águas do rio Meia Ponte;

CONSIDERANDO as ações da Companhia de Saneamento de Goiás - SANEAGO, visando ampliar e interligar o Sistema de saneamento João Leite ao sistema de saneamento Meia Ponte, adicionando 800 l/s;

CONSIDERANDO os investimentos e obras de acumulação, realizadas pelos setores usuários, que possibilitam a regularização das vazões;

CONSIDERANDO as contribuições ao leito do manancial principal, que atenuam o trecho de vazão reduzida proposto;

CONSIDERANDO os impactos ambientais relacionados à redução e possível supressão da vazão no trecho de vazão reduzida proposto;

CONSIDERANDO as contribuições para a ampliação da vazão no fim do TVR, por meio da vazão acumulada na Barragem do João Leite, visando a regularização da vazão de escoamento do rio principal.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Permitir reduções da vazão remanescente à jusante do ponto de controle 16°34'10,8"S; 49°19'44,7"W, no Rio Meia Ponte, visando o atendimento às demandas dos usos prioritários, e a 50% dos usos outorgados, para os setores agropecuário e industrial, de acordo com as condições definidas nesta Deliberação.

Parágrafo único – As definições desta Deliberação aplicam-se somente ao período de estiagem, de forma excepcional e em caráter provisório, devendo ser adotadas ações visando o aperfeiçoamento da gestão, principalmente as ações de planejamento e



regulação, visando o enfrentamento de futuros eventos hidrológicos críticos que venham a comprometer a segurança hídrica e as condições ambientais da bacia hidrográfica do Rio Meia Ponte.

Art. 2º – O trecho de vazão reduzida – TVR terá as seguintes características, considerando as contribuições dos mananciais afluentes, delimitado pelo ponto de controle e o exutório da bacia do Ribeirão João Leite.

I - Vazão tendendo a zero, a jusante da captação do abastecimento da Região Metropolitana, no ponto de controle: 16°34'10,80"S; 49°19'44,7"W, com extensão de aproximadamente 140 metros;

II - Vazão de 130,5 l/s na foz do Córrego São Domingos: 16°34'14"S; 49°19'48,2"W, com extensão de aproximadamente 12.630 metros, totalizando vazão de 130,5 l/s;

III - 159,3 l/s na foz do Córrego Samambaia: 16°36'19,4"S; 49°17'11,6"W, com extensão de aproximadamente 4.700 metros, totalizando vazão de 289,8 l/s;

IV - 105,6 l/s na foz do Córrego Caveirinha: 16°37'35,7"S; 49°16'13,4"W, com extensão de aproximadamente 1.710 metros, totalizando vazão de 395,4 l/s;

V - 498,4 l/s na foz do Ribeirão Anicuns: 16°38'22,4"S; 49°15'50,4"W, com extensão de aproximadamente 3.220 metros, totalizando vazão de 893,8 l/s;

VI - 4.473,5 l/s, sendo 1.803,5 l/s relativo ao escoamento da vazão de referência do ribeirão João Leite para o período e 2.670 l/s de vazão adicional da regularização hídrica pela Barragem do João Leite, visando a manutenção da vazão do rio principal: a partir da foz do Ribeirão João Leite: 16°38'38,7"S; 49°15'06"W, totalizando 22.400 metros de extensão e vazão de 5367,3 l/s.

Parágrafo único: As vazões mínimas remanescentes de escoamento dos afluentes que compõem o trecho de vazão reduzida, foram definidas de acordo com as vazões específicas definidas pela Instrução Normativa da SECIMA nº 04/2015-GAB.

Art. 3º – O artigo 2º da Deliberação nº 003/2018 passa a vigorar com a seguinte Redação:

“Art. 2º - Ficam definidos os níveis de atuação na Bacia, de acordo com a



vazão de escoamento do manancial principal, no trecho do corpo hídrico delimitado pelas coordenadas citadas no Art. 1º.

I - Nível de Alerta – Vazão de escoamento menor ou igual a 10.000 l/s.

II - Nível Crítico 1 – Vazão de escoamento menor ou igual a 6.000 l/s, e redução de 50% dos usos, exceto Abastecimento Público e Dessedentação Animal.

III - Nível Crítico 2 – Vazão de escoamento menor ou igual a 6.000 l/s, já com redução de 50% dos usos, exceto Abastecimento Público e Dessedentação Animal, e – Implementação do Trecho de Vazão Reduzida.

Parágrafo único: Após decretar o estabelecimento de um nível de criticidade, visando o equilíbrio da bacia, somente poderá ser decretado novo nível após o período mínimo de 72 horas.”

Art. 4º – O artigo 3º da Deliberação nº 003/2018 passa a vigorar com a seguinte Redação:

“Art. 3º - Na ocorrência dos níveis de atuação definidos no art. 2º, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - Nível de Alerta – Vazão de escoamento menor ou igual a 10.000 l/s.

- a) Realização de campanha sobre uso racional;
- b) Divulgação da situação da Bacia à sociedade e usuários;
- c) Realização de reuniões com os usuários da Bacia;
- d) Fiscalização dos usuários;
- e) Monitoramento diário da vazão de escoamento; e
- f) Definição de turnos e horários para a utilização dos volumes diários outorgados.

II - Nível Crítico 1 – Vazão de escoamento menor ou igual a 6.000 l/s.

- a) Realização de campanha sobre uso racional;
- b) Divulgação da situação da Bacia à sociedade e usuários;
- c) Realização de reuniões com os usuários da Bacia;
- d) Fiscalização dos usuários;
- e) Monitoramento diário da vazão de escoamento;
- f) Definição de turnos e horários para a utilização dos volumes diários



outorgados ou dispensados de outorga; e

g) Redução de 50% dos volumes diários outorgados que realizam captação direta do corpo d'água (instituídos por portaria) ou dispensados de outorga (instituídos por declaração de uso insignificante) para todas as finalidades de usos, exceto Abastecimento Público e Dessedentação Animal.

III - Nível Crítico 2 – Vazão de escoamento menor ou igual a 6.000 l/s, já com redução de 50% dos usos – Implementação do Trecho de Vazão Reduzida.

a) Realização de campanha sobre uso racional;

b) Divulgação da situação da Bacia à sociedade e usuários;

c) Realização de reuniões com os usuários da Bacia;

d) Fiscalização dos usuários;

e) Monitoramento diário da vazão de escoamento;

f) Definição de turnos e horários para a utilização dos volumes diários outorgados ou dispensados de outorga;

g) Manutenção da redução dos usos múltiplos e 50% dos volumes diários outorgados (instituídos por portaria) ou dispensados de outorga (instituídos por declaração de uso insignificante) para todos os usos, exceto Abastecimento Público e Dessedentação Animal; e

h) A SANEAGO deve implantar ações operacionais para redução de volume diário captado do Rio Meia Ponte para abastecimento público;

i) Implementar Plano de Racionamento de uso da água com consequente redução dos volumes diários captados para abastecimento humano, a ser definido em documentos específicos pelo órgão regulador.

j) Implementar o Trecho de Vazão Reduzida – com redução da vazão remanescente”.

Parágrafo Único: Caso cesse o escoamento superficial no ponto de controle, as captações em barramentos serão reduzidas a 50%, de acordo com as regras do Nível Crítico 1.

Art. 5º – O Órgão Gestor de Recursos Hídricos do Estado, a SECIMA, deverá, em conjunto com outras instituições, ampliar as ações de fiscalização e



penalização aos usos irregulares, visando a garantia dos usos prioritários e dos usos regulares.

Art. 6º – O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte deverá, no prazo de 180 dias, de forma integrada, propor e articular ações e projetos visando:

I - A ampliação da capacidade de reservação e regularização na bacia, envolvendo setores usuários; e

II - A melhoria das condições de uso do solo e infiltração de água na bacia;

III - A melhoria das condições ambientais da bacia; e

IV - Reorganização dos usos e alocação de água na bacia.

Parágrafo único: Essas ações devem orientar a gestão na bacia até que esteja concluído o Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Meia Ponte.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação.



FÁBIO CAMARGO FERREIRA  
Presidente do CBH Meia Ponte